



PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, do Senado Federal, objetiva que o Poder Executivo determine a incidência do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelas alíquotas máximas fixadas em lei no caso de produtos considerados, nos termos do regulamento, potencialmente deseducativos e incitadores da violência.

Determina ainda a revogação, nos termos da legislação pertinente, de possíveis benefícios fiscais que tais mercadorias estejam usufruindo.

O objetivo deste Projeto de Lei é desestimular a violência através do encarecimento de produtos que, em tese, favorecem o seu surgimento e disseminação.

O Projeto foi distribuído para apreciação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a Proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer da Deputada Laura Carneiro.

Nesta Comissão foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, compete a esta Comissão, analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e despesa públicas e, também, quanto ao mérito.

Como o Projeto visa aumento de tributos, haveria, então aumento de receita pública, o que o torna adequado e compatível com o Plano Plurianual, Lei nº 12.593/2012, a LDO/2013, Lei nº 12.708/2012, e a LOA/2012, Lei nº 12.595/2012 e com as normas de receita e de despesas públicas.

Quanto ao mérito, a proposição do Senado Federal é interessante no sentido de querer onerar a carga tributária de produtos potencialmente deseducativos e incitadores de violência, a fim de diminuir o consumo e, por consequência, a diminuição da violência no país.

Inicialmente, suspeita-se que o Poder Legislativo esteja desrespeitando o art. 153, § 1º, da CF/88, por tentar impor ao Poder Executivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

que estabeleça as alíquotas do imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no percentual máximo previsto em lei, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)”

Logo, não pode lei infra-constitucional determinar ao Poder Executivo que aplique sempre a alíquota máxima.

Ademais, no que tange ao Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II, é facultado ao Poder Executivo, nas condições estabelecidas por lei, alterar essas alíquotas no intuito de calibrar a política cambial e proteger o ingresso de produtos com preços muito reduzidos, sob o risco de prejudicar o parque industrial e empregos no país. Logo, no caso do Brasil, as alíquotas estabelecidas pela Tarifa Externa Comum – TEC e pela Organização Mundial do Comércio – OMC não podem ser desrespeitadas unilateralmente, sob pena de o infrator sofrer sanção internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio e do Mercosul.

Somando-se a isto, o país, no momento em que assinou estes Acordos Internacionais, assumiu os compromissos estabelecidos na Lista III de Tarifas Consolidadas da OMC. Para que seja feita essa alteração é exigido primeiramente uma negociação prévia com os Países-membros do Mercosul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Por fim, no que tange ao mérito, o § 2º da proposição revoga toda e qualquer isenção ou incentivo fiscal aos bens indutores de violência ou potencialmente deseducativos. Contudo, o art. 150, § 6º, da CF/88, determina que isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e se este foi concedido por lei a sua revogação deve, obrigatoriamente, ser revogada por lei específica, *in verbis*:

“Art. 150.

(....)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.332, de 2003, e quanto ao mérito pela **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP